



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 10/2023/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 16 de março de 2023.

Referência: Processo nº 00059.001287/2022-33
Pregão, na forma eletrônica, nº 008/2023-SA

IMPUGNAÇÃO Nº 01

Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2023, apresentado pela empresa WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELLI, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens de consumo, tipo plaquetas patrimoniais.

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (4041176), conforme transcrito abaixo, em síntese:

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

(...)

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, de acordo também com a Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021 e do artigo 17, inciso II da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

(...)

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O edital do pregão deixou de exigir, para os itens oriundos da materiais oriundos da transformação de metais e materiais oriundos da indústria de papel, a necessária e obrigatória licença ambiental ou licença de operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art 2º, caput e §1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório: (...)

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

Caso o cadastramento a que se refere a alínea anterior, não seja aplicável à licitante, esta deverá declarar os dados (nome e CNPJ) de todas as empresas da cadeia de fornecimento do material, até aquela cujo cadastro é obrigatório (ANEXO V).

O Edital do Pregão também deixou de exigir, para os itens oriundos da materiais oriundos da transformação de metais e materiais oriundos da indústria de papel, necessário e obrigatório Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT?APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo

17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e legislação correlata.

IV - DO PEDIDO

A) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP).

B) inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

C) Pedese ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e §1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório;

II – DA APRECIÇÃO

Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (4041180), *verbis*:

Preliminarmente, cabe registrar que a interpretação das normas que disciplinam a licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação (Decreto 10.024/2019, art. 2º, § 2º). Sendo assim, qualquer exigência que favoreça, limite, ou restrinja de qualquer modo e prejudique a questão da competição, poderá comprometer a impessoalidade exigida do gestor público nos processos de aquisição.

Em análise, às legislações citadas na impugnação verificamos que a apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP); do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997 e licença ambiental ou Licença de Operação (LO), tratam-se de exigências próprias do fabricante, dessa forma não se aplica ao caso.

Neste sentido, entendemos ser improcedente o pedido de impugnação apresentado.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área técnica demandante.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 17/03/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4041183** e o código CRC **252BF7AE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0